



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 772

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Comunicamos que em decorrência do disposto no item II da Resolução nº 703, de 26.08.81, as Seções 13-6-2 e 16-7-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

2. Por oportuno, esclarecemos que foi dada nova redação aos itens 29 e 30 da Seção 16-7-2, com o objetivo de reproduzir com maior clareza as disposições contidas na Resolução nº 523, de 14.03.79.

Brasília (DF), 22 de junho de 1982.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Maurício do Espírito Santo

CHEFE SUBSTITUTO

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

-
- 1 - O banco de desenvolvimento deve efetuar adequada análise técnica, econômica, financeira e jurídica do projeto ou empreendimento a ser beneficiado, como medida preliminar à concessão de apoio financeiro.

 - 2 - As análises efetuadas devem evidenciar os seguintes requisitos mínimos:
 - a) existência de mercado para os bens e/ou serviços a serem produzidos;
 - b) exeqüibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;
 - c) rentabilidade operacional do empreendimento;
 - d) viabilidade do esquema financeiro e segurança de disponibilidade dos demais recursos;
 - e) capacidade de pagamento do beneficiário;
 - f) garantias suficientes;
 - g) capacidade empresarial do grupo empreendedor;
 - h) ficha cadastral satisfatória da empresa, dos administradores e principais acionistas e sócios.

 - 3 - Na realização das operações ativas, o banco de desenvolvimento deve observar as seguintes normas básicas:
 - a) as operações de empréstimos e financiamentos podem ser contratadas com cláusulas de correção monetária ou cambial, na forma regulamentar;
 - b) o apoio financeiro do banco a seus clientes, quando lastreado por garantias reais, não deve ultrapassar, em princípio, 80% (oitenta por cento) do valor do investimento total previsto para o projeto a ser beneficiado;
 - c) constituída a garantia da operação sob a modalidade de aval ou fiança e não sendo o garantidor instituição financeira, a

Resolução nº 469, de 07.04.78

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6
SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- assistência financeira referida na alínea anterior não deve exceder a 60% (sessenta por cento) do investimento total;
- d) os prazos de carência e amortização das operações de financiamento devem ser definidos consoante as particularidades do programa ou projeto, não podendo o período de resgate ultrapassar a vida econômica dos bens financiados.
- 4 - Os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de banco de desenvolvimento devem, obrigatoriamente, ser cobertos por seguro.
- 5 - O banco de desenvolvimento não pode realizar operações ativas de crédito com pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante a aplicação de parcela do crédito que for concedido no pagamento dos prêmios de seguro em atraso.
- 6 - O banco de desenvolvimento não pode receber, a título de garantia, penhor ou caução de valores constitutivos de carteira de fundos mútuos de investimento.
- 7 - O banco de desenvolvimento somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio ou a operações de arrendamento mercantil.
- 8 - Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central.
- 9 - O prazo mínimo das operações de empréstimos e financiamentos (*) com cláusula de correção monetária pós-fixada é de 180 dias.
- 10 - O banco de desenvolvimento pode praticar as seguintes modalidades de operações ativas:

Carta-Circular nº 772, de 22.06.82 - At. MNI nº 620

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 3 -

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6
SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- a) empréstimos e financiamentos;
 - b) investimentos;
 - c) arrendamento mercantil;
 - d) outras modalidades, mediante prévia autorização do Banco Central.
- 11 - Com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, o banco de desenvolvimento deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, considerado cada grupo como um devedor.
- 12 - O mapa de que trata o item anterior é remetido ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou do balancete em que se baseou.

Carta-Circular nº 772, de 22.06.82 - At. MNI nº 620



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 9 -

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- bilidades do mutuário, inclusive para efeito de composição de dívidas;
- c) no caso de operação cuja garantia seja ou venha a ser representada por aval ou fiança, que o interveniente garantidor não tenha responsabilidade de curso anormal junto ao cedente ou cessionário, podendo, entretanto, ser substituído o garantidor;
- d) o banco adquirente desfrute de tradição econômica que lhe assegure poder constituir reservas adequadas e suficientes para cobrir a operação, na eventualidade de o crédito tornar-se passível de registro em "Créditos em Liquidação".
- 25 - O banco comercial público não está impedido de conceder empréstimos ou adiantamentos a pessoas jurídicas de cujo capital participe.
- 26 - O banco comercial deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos.
- 27 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando:
- a) registro de pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação de parentesco e respectivo grau:
- I - diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;
 - II - cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;
 - III - parentes até o 2º (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

Carta-Circular nº 325, de 08.06.79 - At. MNI nº 178

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 10 -

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

-
- IV - participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);
- b) registro de pessoas jurídicas indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores das pessoas jurídicas:
- I - participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);
- II - de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento);
- III - de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento) diretores e administradores do banco comercial, respectivos cônjuges e parentes até o 2º (segundo) grau.
- 28 - Observadas as condições dos itens 23 e 24, ao banco comercial é facultada a aquisição de créditos oriundos de operações realizadas por sociedades de crédito, financiamento e investimento.
- 29 - O valor das aplicações de que trata o item anterior somado ao (*) valor aplicado em letras de câmbio de aceite daquelas sociedades deve limitar-se ao máximo de 20% (vinte por cento) dos depósitos a prazo fixo captados pelo banco, considerando-se como aplicação não prioritária qualquer excesso em relação a esse percentual.
- 30 - O banco comercial que apresentar excesso em relação ao limite (*) fixado no item anterior adaptar-se-á à norma em função do crescimento de seus depósitos a prazo, vedada qualquer aplicação que eleve o saldo dessas operações existentes em 28.02.79, enquanto perdurar o desenquadramento.
- 31 - O prazo mínimo das operações de empréstimos e financiamentos (*) com cláusula de correção monetária pós-fixada é de 180 dias.

Carta-Circular nº 772, de 22.06.82 - At. MNI nº 620